



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 076 AO PROJETO DE LEI N° 032/2020.

Súmula: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO ‘ADOTE UMA ESCOLA’ NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Comissão designada, chamada a se manifestar sobre o Projeto de Lei em tela, e atendendo ao que estabelece o artigo 31, parágrafo único, inciso I; e artigos 56 e 61, todos do Regimento Interno da Câmara exara o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei acima identificado, de autoria de Vereador, solicita autorização desta Casa de Leis, para que possa instituir o Projeto ‘Adote uma Escola’, com o objetivo de possibilitar a cessão de espaços publicitários nas escolas municipais, em troca de doações realizadas pelos interessados ao estabelecimento escolhido.

A Lei Orgânica do Município de Rio Negro¹, em seu artigo 9º, incisos I e X, dispõem que é de competência do Município “legislar sobre assuntos de interesse local” e “dispor sobre a utilização administrativa e a alienação de seus bens”.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa do Município, em obediência aos ditames dos artigos 9º, 44 e 46, da Lei Orgânica, e do artigo 99 do Regimento Interno desta Casa, não estando entre as vedações previstas no artigo 12 da citada Lei Orgânica.

Trata-se de Projeto de Lei interessante, que poderia contribuir para melhoria das condições das escolas municipais, seja com o recebimento de materiais de qualquer ordem e prestação de serviços, conforme relação disposta no artigo 2º do Projeto, embora nossas escolas municipais já se encontrem em muito boas condições.

Entretanto, da análise do Projeto apresentado, verifica-se que o mesmo deve ser rejeitado, pelas seguintes razões:

Primeiro, a documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação contendo a Resolução n. 163/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, e Notas Técnicas do Ministério da Educação e da Justiça, apontam para a impossibilidade de aprovação do presente Projeto de Lei.

Em segundo lugar, o Projeto esbarra na legislação que protege as crianças e o adolescente, senão veja-se:

O Código de Defesa do Consumidor², em seus artigos 37, §2º e 39, IV, considera a propaganda abusiva à criança e ao adolescente, *in verbis*:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

(...)

¹RIO NEGRO (Município). Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR. Rio Negro, PR, 05 dez. 2002. Disponível em <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-negro-pr>>. Acesso em 21 set. 2020.

² BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N° 80.789.548/0001-00



§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente³, em seus artigos 6º, 15 e 71, dispõem o seguinte:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

E por fim, contrário ao que dispõe a Constituição Federal⁴, em seu artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, conclui a Comissão pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei supracitado, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

S.m.j., é o Parecer.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.

ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN

Presidente/Relator

Pelas conclusões:

GARI VINICIO KIATKOSKI
Vice-Presidente

Laukles
MAURÍCIO VALÉRIO
Membro

³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 set. 2020.